

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	7
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	7
CORREGEDORIA GERAL	8
OUIDORIA DE CONTAS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	8
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	8
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	8
EDITAIS	8
DESPACHOS	8
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	8
ATOS NORMATIVOS	9
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
Despachos.....	9
Termo de Ajuste de Gestão	10
Portarias	10
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	10
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	11
Tribunal Pleno	11
Primeira Câmara	11
Segunda Câmara	11
Corregedoria-Geral	11
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	11
Conselheiros – Diretores de Gabinete	11
Auditores – Coordenadores de Gabinete	11
Inspetorias de Controle Externo.....	11
Administrativo	11

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 849920/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1784/18

I - Trata-se de Representação formulada por JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, por meio da qual noticia supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 48/2018, do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de alimentos para atender o Centro de Referência da Assistência Social-CRAS, Referência Especializado de Assistência-CREAS, o Conselho Tutelar e a Casa Lar. O Representante alega que a alocação de quatro itens, compostos por frutas/verduras, carnes/derivados, pães e gêneros alimentícios, em um único lote, limita a competitividade e ofende o disposto nos artigos 15, IV da Lei nº 8.666/93, posto que poderiam ser atendidos por diversas empresas.

Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório, sustentando sejam realizadas as alterações necessárias no julgamento em quatro lotes, a fim de evitar prejuízos à administração pública. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em razão da possibilidade do fracionamento do objeto, a regra prevista na Lei de Licitações é a obrigatoriedade de a Administração dividir o objeto pretendido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme o teor do § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

A divisão do objeto visa cumprir um dos princípios que regem o processo licitatório, diga-se, o da ampla participação de licitantes, posto que, o ente, mesmo não dispondo da capacidade para a contratação da integralidade pretendida, pode fazê-lo em relação a itens ou unidades individualmente consideradas.

Depreende-se, portanto, que em princípio, o objeto previsto no Edital de Pregão Presencial nº 48/2018, está em desconformidade com o mandamento legal.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

IV – Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado o Sr. Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal do Município de Itaperuçu;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, através de seu representante legal, e Sr. Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 859666/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, EDMUR PIRES CARDOSO, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1824/18

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de prestação de contas pela CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 14.562.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 17 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32764/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CINTIA SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 65/19

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, tendo como objeto a “Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de preparo de alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino, para o período de 12 (doze) meses, tendo como valor o montante de R\$ 13.847.505,96 (treze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

A Representante alega que:

a) No item 5.1 do instrumento convocatório, houve ilegal impedimento da participação de empresa - em qualquer fase do procedimento licitatório - que esteja sob falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução e liquidação;

b) Houve injustificada exigência no item 19.4, quanto aos documentos de habilitação para empresas em recuperação judicial, sendo eles: certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com validade de 180 (cento e oitenta) dias;

c) Houve injustificada exigência no item 19.4.III, de Certidão de Registro e Quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 8ª Região – comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico encontram-se em situação regular com o CRN;

d) Houve injustificada exigência no item 19.6.I, de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina;

e) Houve injustificada exigência de regularidade para com o cadastro imobiliário, abrangendo IPTU e ITBI;

f) As exigências são desarrazoadas e ilegais, além de restringirem a competitividade do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris “consubstanciada na violação da Lei de Licitações e nos princípios basilares do direito administrativo”, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da abertura do certame licitatório, marcada para o dia 01 de fevereiro de 2019.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao edital nº PG/SMGP-0006/2019, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida se justifica em razão da falta de razoabilidade das exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 0006/2019, gerando restrição à competitividade do certame.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, não se pode olvidar que a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar seu objeto, prever, de forma qualificada, as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, fixando-as no ato convocatório de modo a possibilitar a participação do maior número de interessados.

Em sede de análise perfunctória, percebe-se que a exigência de regularidade no Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região – comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico se encontra em situação regular, não encontra guarida legal, pois a relação de documentos constante do artigo 30, inciso I da Lei 8.666/1993 é taxativa, não havendo previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de prova de quitação, para comprovação dos atestados de capacidade técnica (Acórdão 1447-21/15 – Plenário, TCU).

Nesse contexto, a ausência de regularidade perante o órgão de classe e não é elemento qualificatório a justificar a eliminação de licitante, já que não possui relação com a sua capacidade de execução do objeto pleiteado pela Administração. O TCU possui posicionamento firmando no sentido de que a falta de quitação das anuidades não pode ser elemento de inabilitação de licitantes:

9.2. fixar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a regularizar o Edital Credenciamento 2011/7421/0130-SL, mediante a habilitação de todas as sociedades de advogados que foram indevidamente inabilitadas por terem supostamente descumprido o item 5.2.4, alínea "b", do edital, tão somente em virtude da ausência de comprovação de quitação das anuidades perante o Conselho Seccional da OAB, não obstante tenham comprovado possuírem registro ou inscrição na entidade profissional competente, como prevê o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.4. determinar ao Banco do Brasil que, em futuras licitações, deixe de exigir, por ausência de amparo legal, a comprovação de quitação das anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

TC 037.549/2011-1, Acórdão 5964-35/12-1.

Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

TC 007.429/2015-0, Acórdão 1447-21/15.

Com efeito, a condição de regularidade é pertinente à relação entre a entidade de classe e a empresa, sendo que a primeira possui meios legais para buscar o adimplemento de seus créditos.

Depreende-se, portanto, que fundamentação utilizada confirmou o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, já que a restrição da competitividade em certames desnatura a finalidade da licitação, tornando-a ilegal. Quanto aos demais pedidos formulados pela Representante, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na atuação como interessados o **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, bem como se seu representante legal, **MARCELO BELINATI MARTINS** e **RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, Pregoeiro Municipal.

d) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do **Município de Londrina** e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

e) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, por meio de seu representante legal, **MARCELO BELINATI MARTINS**, Prefeito Municipal, e **RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, Pregoeiro Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 22 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 33256/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 68/19

I - Trata-se de Representação formulada pela **ESTEIO ENGENHARIA E**

AEROLEVANTAMENTOS S.A que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 47/2018, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, que tem como objeto "a execução dos serviços de apoio ao DER/PR no gerenciamento e fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária que compõem o Anel de Integração, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência."

A Representante alega que:

a) Não foi comunicada da data de reabertura da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 47/2018, que havia sido interrompida/suspensa em 13/12/2018;

b) A licitação ficou sem movimentação por 33 (trinta e três dias), contrariando o modus operandi inicialmente adotado pelo DER, o que gerou incerteza aos participantes de quando o certame seria retomado;

c) Entrou em contato com o DER por diversas vezes, sendo informada que a pregoeira original desta licitação havia sido exonerada e que o órgão ainda aguardava a designação de um novo servidor para assumir a função de pregoeiro desta licitação.

d) Verifica-se que no dia 15/01/2019, às 15:14 horas, foi publicada a Portaria nº 005-2019, que designou novo servidor como pregoeiro. Poucos minutos depois, às 15:39 horas do mesmo dia, a DALCON ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora da licitação no site do DER.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, da contratação e, caso esta já tenha ocorrido, da execução do contrato, sustentando a presença do fumus boni iuris nas irregularidades apontadas, bem como do periculum in mora, fundado no iminente dano ao erário, já que a equivocada desclassificação da representante pode ocasionar um prejuízo de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) aos cofres públicos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienda-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 47/2018 e sua execução, até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

É condição inafastável para que a conduta administrativa goze de juridicidade que ela esteja em perfeita harmonia com o conjunto de regras e princípios que informam o regime jurídico-administrativo, não bastando a simples compatibilidade com a lei formal. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o lançamento no sistema (via chat) da suspensão temporária do andamento da licitação, no caso do pregão, é a medida que mais se coaduna com os princípios da publicidade e da transparência (Acórdão nº 3.486/2014 – Plenário).

No caso em análise, não houve comunicação prévia aos licitantes acerca da suspensão do procedimento licitatório, o que configura flagrante violação ao princípio da publicidade. Do mesmo modo, não foi informada a retomada do certame e não é aceitável que no mesmo dia em que foi publicada a portaria de substituição do pregoeiro tenha sido também escolhida a empresa vencedora da licitação.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Considerando-se que não houve transparência durante a condução do certame em questão, os licitantes foram impedidos de apresentar recurso, o que frustra o escopo da licitação, já que tal medida restringe a competitividade e impede a escolha da proposta mais vantajosa, agravando a possibilidade de haver lesão ao erário.

Devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão da medida cautelar pleiteada é, portanto, medida que se impõe. Urge salientar que nos termos do art. 87, §7º, da Lei Orgânica, este Tribunal de Contas poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 47/2018.

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, de **CRISTIANE OLIVEIRA PROCÓPIO**, ex-pregoeira e **ERALDO CORDEIRO SILVESTRE**, pregoeiro atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACP Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 874037/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ ABDON PEREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. LUIZ ABDON PEREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente Universitário, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 16402 (peça 06), publicado no Diário Oficial n.º 10312 de 09/11/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 312604/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 72/19

À Diretoria do Protocolo para a inclusão do Procurador Sr. Antonio Marcos Rosa constituído conforme peça 50.

Após, a CMEX para providências cabíveis concernentes da peça processual de nº49. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291186/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: JOACIR BARBOSA, LUIZ CARLOS CHIMIOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 75/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Porto Amazonas, através do Representante Legal Joacir Barbosa (peça 32).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 222266/10
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: EFIGENIA WAKASSUGUI, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 82/19

Considerando o contido na Instrução 69/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 28), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de Fábio Luis Cibinello relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 2624/2011 da Primeira Câmara (peça 16).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 174436/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 84/19

Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, encaminhem-se à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 643911/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2009, do Município de Toledo, publicado no Jornal do Oeste de 05/05/2009, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 516804/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 78/19

Por meio do Acórdão nº 2.228/16 – Segunda Câmara, proferido em 18/maio/2015, (peça 35), foi determinado ao Município de Uraí que comprovasse o saneamento das irregularidades constantes do Relatório de Inspeção, sob pena de multa do art. 87, III, “F” da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada apontamento irregular.

Uma vez que a determinação foi imposta ao Município de Uraí, cabe ao seu atual gestor o cumprimento das determinações emanadas deste Tribunal, sob pena de sujeitar-se às sanções impostas por aquela decisão.

Entretanto, considerando que por meio do Despacho nº 1.709/18 (peça 134) foi concedido um prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o Município comprovasse

o cumprimento das determinações, a exigibilidade das Certidões de Débitos nos 992/2018, 993/2018, 994/2018, 995/2018 e 996/2018, emitidas em nome do senhor Carlos Roberto Tamura (peças 127 a 131), deve ser suspensa até o esgotamento do novo prazo concedido.

Por outro lado, observo que o gestor à época da decisão, o senhor Sérgio Henrique Pitão, não comprovou o cumprimento das determinações, devendo a CMEX efetuar o registro das sanções e adotar as providências pertinentes para cobrança. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do senhor Sérgio Henrique Pitão.

Na sequência, à Diretoria de Execuções e Monitoramento para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 713599/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON SCHAMNE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 80/19

Deixo de acolher o pedido de dilação de prazo das senhoras Ivete Latronico e Priscila Marchini Brunetta e do senhor Rafael Stec Toledo (peça 93).

Isso porque as partes foram citadas e os AR's juntados nas seguintes datas: i) Ivete Latronico: citada em 23/10/18 e AR juntado em 30/10/2018; ii) Priscila Marchini Brunetta: citada em 23/10/18 e AR juntado em 24/10/2018; iii) Rafael Stec Toledo: citado em 23/10/18 e AR juntado em 26/10/2018.

Portanto, tiveram aproximadamente 3 (três) meses para formularem suas defesas (e ainda possuem prazo[1]), ao passo que considero desarrazoado conceder novo prazo para essa finalidade, em respeito aos princípios da celeridade e eficiência, bem como da duração razoável do processo.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Informação nº 504/19 – DP (peça 97): “Encaminham-se os autos para deliberar sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 93 do presente processo. Informa-se que a data prevista para manifestação da parte é 28/01/2019”.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 268154/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA,

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/19.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade pelo Município de Santa Fé, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2008.

Após diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 69/19, e do Ministério Público de Contas, nº. 23/19, são pela legalidade e registro do ato, este último sugerindo também expedição de recomendações ao ente, para que: (i) a escolha da entidade realizadora de concurso público se dê pelo critério “técnica e preço” e não “menor preço”, e que (ii) as inscrições sejam disponibilizadas via internet, visando a atingir o maior número possível de interessados. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno, com a expedição das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas ao Município de Santa Fé.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 25369/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 75/19

1. Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Claudio Dirceu Eberhard, prefeito do Município de Santa Terezinha do Itaipu, em face do Acórdão nº 263/2018, da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, e aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por uma vez, diante do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Fundamenta sua irrisignação no art. 77, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, cumulado com art. 494, V, do Regimento Interno, afirmando que em virtude do art. 87, da Lei Orgânica, as multas administrativas são devidas em razão da lesividade à ordem legal, o que sustenta não ter ocorrido, diante da exiguidade dos atrasos, que seriam inferiores a 30 (trinta) dias, e, portanto, não teriam o condão de prejudicar as atividades fiscalizatórias do Tribunal de Contas.

Neste sentido, ressalta que em casos análogos a jurisprudência deste Tribunal dispensa a aplicação da referida multa, e cita dois Acórdãos 93/18 e 2077/18, ambos do Tribunal Pleno e duas decisões da Primeira Câmara em prestações de contas municipais, autos n.ºs 27393918 e 24554418.

Por conseguinte, entende violado o artigo 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas, conforme art. 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que disciplina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Sustenta, ainda, que a decisão vergastada infringiu a Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos.

Defende, assim, ocorrência de violação ao §2º do art. 22, da referida norma, pois não teria sido observada a gravidade da infração cometida, os danos decorrentes e as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, além dos antecedentes do agente.

Por fim, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno, requer a concessão de liminar, para o fim de suspender a decisão rescindenda até o julgamento do pedido, pois estaria demonstrada a prova inequívoca do direito alegado e presente o fundado receio de dano de difícil reparação, este último, em virtude da inscrição no Cadastro de Inadimplentes e emissão de Certidão de Débito para a Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial, do interessado, então Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, o que impede repasses de verbas e recursos de operações de crédito para o Município, o que geraria danos irreparáveis.

2. Com fulcro no artigo 494, V do Regimento Interno, não conheço do pedido rescisório, pois não se encontra configurada a hipótese de violação de literal dispositivo de lei prevista no inciso V, do art. 494 do Regimento Interno.

Da leitura da decisão rescindenda identifica-se que foi aplicada contra o responsável a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma única vez, em virtude de sucessivos e reiterados atrasos na entrega dos módulos SIM-AM, referentes aos meses de maio a dezembro de 2016.

Portanto, a conduta do responsável lesou, de maneira reiterada, a ordem legal, que estipula os prazos para o envio de informações a este Tribunal e foi devidamente analisada nos autos, pois, mediante juízo de ponderação, e, em sintonia com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas, foi-lhe imposta a referida multa por uma única vez, e não por mês de atraso.

Nessa diretriz, inclusive, estão as decisões trazidas como paradigma pelo requerente, em que houve o afastamento da sanção quando se identificou atrasos isolados e de quantidade de dias ínfimo, o que não reflete a situação do peticionário, que atrasou o envio dos módulos do SIM-AM durante oito meses do ano de 2016.

Por esta razão, não se vislumbra a alegada inobservância ao art. 22, §2º, da LINDB, na medida em que embora o referido agente público tenha desobedecido por oito vezes os prazos para envio de informações no SIM-AM, apenas uma multa lhe foi aplicada, com oposição de ressalva às contas.

Nestes termos, diante da não configuração das restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, deixo de conhecê-lo.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 494510/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES,

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 76/19

1. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinei, por meio do Despacho nº 1090/18 (peça 5), a citação do Município de Califórnia para que apresentasse manifestação preliminar e juntasse documentos. O gestor responsável

apresentou defesa preliminar à peça 12, contudo, deixou de juntar a documentação requerida.

2. Diante disso, por meio do Despacho nº 1324/18 (peça 13), determinei nova intimação pessoal do prefeito municipal, Sr. Paulo Wilson Mendes, para que apresentasse todos os documentos requeridos no Despacho nº 1090/18 (peça 5), [1] sob pena de multa. Também determinei a intimação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Londrina para que compartilhasse as informações e documentos apurados através do Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5, a fim de robustecer os indícios de irregularidades noticiados.

3. Em resposta, a Procuradoria do Trabalho encaminhou cópia integral do procedimento preparatório, do qual se depreende que o feito foi arquivado, sem aprofundamento instrutório, em razão de declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual (peça 20, fl.25). Por sua vez, o Sr. Paulo Wilson Mendes requereu dilação de prazo para a juntada dos documentos (peça 27), mas deixou o prazo prorrogado transcorrer in albis (peça 32).

4. Diante disso, determino que a Diretoria de Protocolo:

a. Promova a citação do prefeito municipal, Sr. Paulo Wilson Mendes, para que exerça o contraditório, no prazo de 15 dias, em relação ao descumprimento da diligência requisitada, o que o sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR), dentre outras medidas cabíveis.

b. Oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul – MP/PR (que responde pelo Município de Califórnia) solicitando o compartilhamento das apurações e encaminhamentos realizados em razão do recebimento do Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5 do Ministério Público do Trabalho, relativo às contratações de trabalhadores por meio do Programa “Frente de Trabalho” (Lei nº 1.693/2018) do Município de Califórnia;

c. Após a expedição dos ofícios, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar acerca da procedibilidade do feito, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

5. Após as manifestações, retornem os autos a este gabinete para análise de admissibilidade e delimitação do escopo do feito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) ocasião em que deverão apresentar, em especial, demonstrativo dos gastos efetuados com as contratações, as cópias dos instrumentos de contratação dos prestadores de serviços, dos respectivos recibos de pagamento, notas fiscais e empenhos, bem como informar se houve a celebração das parcerias ou convênios previstos pelo art. 8º da Lei Municipal nº 1.693/2018, e, em caso positivo, juntar as cópias dos respectivos instrumentos e informar os números das prestações de contas correspondentes junto a este Tribunal.”

PROCESSO Nº: 837921/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, FERNANDO PIVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 78/19

1. Tendo-se em conta que o mesmo Edital de Licitação é objeto de análise nos autos nº 836380/18, distribuído, por primeiro, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em conformidade com o requerido pela unidade técnica (peça 10, fls. 9), e, diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição por prevenção, em conformidade com os arts. 346, §§ 1º e 2º, art. 333, II, ambos do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo Regimento desta Corte.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 38754/19

ORIGEM: DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA

INTERESSADO: DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 79/19

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 776821/17, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 776821/17.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 413390/15

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 80/19

1. Diante da manifestação apresentada pelo Município de Rio Branco do Sul,

subscrita pelo Sr. Prefeito Municipal Cezar Gibran Johnsson e pelo Procurador Geral do Município, Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, contida nas peças nºs 92 a 96, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 37162/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 81/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Sra. Denise Xavier Campos a esta Corte de Contas, mediante a qual informa que o Departamento de Trânsito do Paraná – Detran PR adquiriu “moleskines, canetas e relógios da marca Guess”, todos com personalização do logo da entidade, para fins de comemoração de seus 80 anos, no valor de R\$ 39.466,67.

Em síntese, a representante questiona (i) a falta de coerência, razoabilidade e moralidade na compra diante do atual cenário crítico das contas do Estado do Paraná, em violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; (ii) a ausência de justificativa técnica para a especificação de marca no edital, referente ao item “relógio Guess”, em afronta ao art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/93; (iii) descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) em razão da ausência de resposta à solicitação de esclarecimentos acerca da compra.

Com base nisso, solicitou a concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório e a anulação da compra realizada.

2. Em consulta aos documentos anexados e ao Portal de Compras do Paraná, apurou-se que a aquisição foi realizada por intermédio do Pregão Eletrônico nº 1606/2018, sendo que a sessão de abertura e etapa dos lances ocorreu em 04/12/18, o certame foi adjudicado à empresa Comercial Luejo Eireli – ME em 10/12/18[1] e a cerimônia de comemoração dos 80 anos de criação da entidade ocorreu no dia 17/12/18.[2]

Diante disso, considerando que a presente representação trata de uma aquisição finalizada, com o objeto já entregue pela contratada, indefiro a medida cautelar de suspensão do certame, por perda de objeto.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, pela via postal, do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran PR, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades noticiadas, especialmente que apresente as justificativas para a aquisição dos itens em questão, trazendo a cópia integral do processo licitatório.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>

2. <http://www.detran.pr.gov.br/2018/12/19/detran-lanca-selo-e-comemora-80-anos-com-varias-atividades/>

PROCESSO Nº: 867855/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 83/19

1. Excepcionalmente, diante das alegações e documentos trazidos pelo Município de Três Barras do Paraná, contidas nas peças 19/21, que informam a impossibilidade momentânea de envio dos dados pelo sistema SIM-AM, por motivos internos deste Tribunal, somado à apresentação do Demonstrativo de Despesa com Pessoal devidamente assinado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 82865/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

RESPONSÁVEL: BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, SOLMI DA ROCHA MAURICIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 17/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 61, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 802070/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
RESPONSÁVEL: IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, MARGARETH WENZEL GIOLLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 18/19
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 88, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 809390/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA DOS ANJOS FERREIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
DESPACHO 49/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 994333/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALICE MARIA DA CRUZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
DESPACHO 50/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 28970/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO N.º: 20/19
RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pela empresa INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME contra ato praticado pelo Município de Sertãozinho, na pessoa da pregoeira, que denegou o credenciamento da empresa no Pregão Presencial nº 115/2018 (peça 6), por meio de decisão registrada na ata do pregão (peça 7).

Preliminarmente, aduz a empresa que haveria prevenção do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ser o relator dos autos de nº 26357/19, em que se discute questão semelhante, que diz respeito ao alcance dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada à representante pelo Município de Santo Antônio da Platina.

Em apertada síntese, em similitude ao lançado nos autos de nº 26357/19, a empresa alega que: (i) o impedimento é limitado à esfera do órgão sancionador; (ii) a decisão do Município de Santo Antônio da Platina é objeto do Processo nº 85731-0/18; e (iii) a licitação que originou a penalidade foi revogada.

Por fim, depreende-se da exordial (peça 3, fl. 7) o pedido cautelar de suspensão do certame no estado em que se encontra, o requerimento de distribuição por dependência aos autos de nº 26357/19 e, acerca do mérito, o pedido de que sejam adotadas as medidas necessárias para anular a decisão combatida.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à preliminar de distribuição por dependência aos autos de nº 26357/19, em que pese o fundamento jurídico ser o mesmo, o impedimento de licitar declarado pelo Município de Santo Antônio da Platina, constato que os certames licitatórios e as decisões vergastadas são absolutamente distintas, inclusive em esfera de competências e atuação.

Logo, não vejo neste caso fundamento para a prevenção.

Acerca do pleito cautelar, observo que não estão presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a plausibilidade jurídica do pedido não se apresenta, uma vez que é controverso o entendimento de que a penalidade de impedimento de licitar deve ser válida apenas no âmbito da entidade que a aplicou.

No âmbito do STJ, que no ordenamento jurídico pátrio é o órgão de detém a competência jurisdicional para decidir sobre a interpretação da legislação federal, na forma do art. 104, III, c, da Constituição, é pacífico o entendimento de que o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) – grifei

Não obstante, observo ainda que o edital colacionado à peça 6, fl. 02, é claro em seu item 4.2 acerca da vedação de participação no certame dos interessados que estejam cumprindo sanções previstas na Lei nº 8.666/93:

4.2 – Não poderão participar da presente licitação os interessados que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/ 93. (art 97 da 8.666).

4.2.1 – A comissão de licitação poderá realizar no ato do credenciamento, consulta junto ao TCE/PR para verificação do impedimento, hipótese em que a empresa, se impedida, não será credenciada.

4.2.2 – Na oportunidade, tendo, a comissão, conhecimento do impedimento por qualquer outro meio, realizará referida consulta, estando a empresa impedida, não será credenciada

Em consulta ao site deste Tribunal[1], verifico que para o CNPJ da Empresa

interessada há impedimento para licitar certificado pelo Município de Santo Antônio da Platina, conforme imagem abaixo:

TCEPR

Detalhes do Tipo de Licitação

Processo: SANTO ANTONIO DA PLATINA

Endereço: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Orgão de Administração: PREFEITO MUNICIPAL

Nº Processo Licitação: 00000000

Nº Processo Contrato: TIPOADA DE PREÇOS UNIFICADA

Tipo de Licitação: (380) Número do Edital: 07.000.2019/001

Nome: INSC-7-COMERCIO, EDUCACIONAL E SERVIÇOS LTDA ME

Data Publicação do Edital: 28/12/2018

Nome do Edital: EDITAL OFICIAL ELETRONICO DO MUNICIPIO

Tipo do Edital: SECRETO

Número do Ano Declaratório: 2018 Ano do Ano Declaratório: 2018

Tipo de Impedimento: Não Declarado Não Interessado

Data de Impedimento: 28/12/2018

Data de Impedimento: 28/12/2018

No caso em discussão, o edital dispõe que serão impedidas de participar da licitação empresas que tenham sido suspensas pela Administração pelo prazo assinalado no ato que tenha determinado a suspensão, ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual ou Municipal), o que no caso se aplica à representante, conforme consta do site desta Corte.

Logo, indiferente para o caso se a penalidade no âmbito licitatório foi realizado pelo Município contratante ou não. Independentemente do fundamento legal que se adote, fato é que a empresa ora representante não preenche requisito essencial de lei e do edital de não estar impedida de participar do certame ou não ter sido punida ou declarada inidônea.

Neste sentido, eventual descumprimento de estipulação expressa do edital violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, o princípio da isonomia entre os licitantes.

Entendimento já consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Nº 008/2015. ARTIGO 3º, DA LEI 8666/1993. ITENS 2.4 E 2.5 DO EDITAL QUE TRAZEM EXPRESSAMENTE A PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE ESTÃO IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO AS EMPRESAS QUE ESTEJAM CUMPRINDO PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU QUE TENHAM SIDO DECLARADAS INIDÔNEAS PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1503390-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 21.06.2016) - grifei

Observe, ainda, que há nos autos o periculum in mora reverso. Uma vez concedida a cautelar pretendida, a suspensão da licitação possivelmente atrasaria a execução dos serviços de dedetização nas dependências das escolas municipais, justamente no verão e no início do ano letivo, prejudicando o controle de pragas tais como baratas, ratos, mosquitos, moscas, cupins, formigas, entre outros, colocando em risco a saúde da comunidade escolar municipal.

Além do mais, o único risco que se vislumbra com o prosseguimento da licitação é a perda da chance da representante de contratar o objeto. Não há qualquer indicação de risco à administração pública, tal como seria a possibilidade da ocorrência de sobrepreço ou a contratação de uma empresa sem qualificação para prestação dos serviços licitados.

Desse modo, a cautelar, caso concedida, preservaria tão somente o interesse individual do representante de participar do certame licitatório, o que, salvo melhor juízo, não é suficiente para justificar a concessão da cautelar, que é medida adotada em caráter de exceção, quando presente relevante interesse público.

Portanto, nego o pedido de medida cautelar.

A despeito disso, constato que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da representação, que foi apresentada por um dos licitantes, contra ato praticado por entidade sob a jurisdição desta Corte de Contas, que incorre em suposta irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/1993.

Assim, recebo esta representação e determino seu processamento.

DETERMINAÇÕES

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente representação;
2. Denegar o pedido de distribuição por dependência;
3. Indeferir o pedido expedição de medida cautelar;
4. Determinar a inclusão no rol de Interessados do prefeito do Município de Sertãozinho, da pregoeira e do presidente da comissão de licitação cadastrada no SICAD;
5. Determinar a citação do prefeito do Município de Sertãozinho, da pregoeira e do presidente da comissão de licitação cadastrada no SICAD, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular;
6. Encaminhar a representação ao presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º).

Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Decorridos os prazos para respostas dos representados, sigam os autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sistema-de-cadastro-de-impedidos-de-licitar-licitacoes-municipais/229098/area/251>

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2018

CONTRATANTE: Instituto Rui Barbosa – CNPJ 58.723.800/0001-10

CONTRATADA: Aires Turismo Ltda – CNPJ 06.064.175/0001-49

Processo Administrativo de Compra nº 12/2018.

OBJETO: Acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado, nos termos da Lei do § 1º art.65 da Lei nº 8.666/93

VALOR DO ADITIVO: o valor do acréscimo é de até R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), passando o valor de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) para o valor de até R\$ 302.500,00 (trezentos e dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB.

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato que não conflitarem com o presente aditamento.

DATA DE ASSINATURA: 14 de dezembro de 2018.

PORTARIA N. 01/2019

Nomeia assistentes do Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 02/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público e nomeou como seu presidente o Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os assistentes do Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público, a seguir listados, servidores dos Tribunais de Contas que auxiliarão o presidente do referido comitê no andamento dos seus trabalhos.

NOME	TRIBUNAL DE CONTAS
Cleyton Marcelo Medeiros Barbosa	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes	Tribunal de Contas do Estado do Paraná/ IRB
Denise Gomel	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Jaqueline Soares Gervásio Vianna de Paula	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
José Raimundo Bastos de Aguiar	Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Luiz Genédio Mendes Jorge	Tribunal de Contas do Distrito Federal
Nelson Nei Granato Neto	Tribunal de Contas do Estado do Paraná/ IRB
Raimir Holanda Filho	Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 29070/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 249/19

Trata-se de Representação protocolada por Adriana Lino, Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, mediante a qual envia a esta Corte cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0020.17.000133-1 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 21991/19
ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 251/19

Ciente da inclusão do nome de ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA (CPF/MF no. 036.726.385-87) no cadastro de impedidos de licitar e contratar com a administração pública, nos termos da Informação nº 210/19 – CMEX (peça nº 3), não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 32250/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 254/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor James Robles de Andrade, matrícula nº 51.571-0, por meio do qual apresenta Atestado de Doação de Sangue expedido em 18/01/2019 pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia da Secretaria de Estado da Saúde, para os fins da Lei Estadual nº 5.714/1967. Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, unidade de lotação do servidor, para ciência do respectivo gestor, considerando a dispensa do ponto, conforme art. 2º[1] da citada Lei. Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de louvor, conforme art. 1º[2] do referido ato normativo e, após, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 2º. Será dispensado do ponto no dia da doação de sangue o funcionário que comprovar sua doação para tais Bancos de Sangue.
2. Art. 1º. Será consignada com louvor na folha de serviço de funcionário público, civil ou militar, ou servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue feita a Banco de Sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...] LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 36859/19
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 256/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Deficientes

Visuais Do Paraná, por meio do qual “solicita a doação de bens móveis em geral” para uso da entidade. Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as anotações pertinentes. Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 37340/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 259/19

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 511/19 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído. Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 37375/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 260/19

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 512/19 (peça 8), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído. Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 37499/19
ENTIDADE: CLEBERSON DOS SANTOS
INTERESSADO: CLEBERSON DOS SANTOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 263/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Cleberson dos Santos, por meio do qual requer “informações acerca da existência neste Tribunal de processo de Denúncia ou Representação acerca da obra do novo corpo de bombeiros de Matinhos – PR.” Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 707467/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THAIS MASCARENHAS GIUBLIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 264/19

Tendo em vista o contido no Parecer nº 30/19 da Diretoria Jurídica (peça 11), expeça-se ofício à interessada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa aditar o pedido inicial. Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 30672/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 265/19
Trata-se de Representação autuada em razão do recebimento de cópia da

Recomendação Administrativa nº 38/2018 expedida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand em face de do Prefeito do Município de Assis Chateaubriand e da Presidente da Câmara de Vereadores de Assis Chateaubriand, pelas razões expostas naquela peça.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

-

Comissão de Sindicância

-

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski